

1. INTRODUÇÃO

Com a implementação da Lei 14.112/20, a venda dos bens arrecadados na falência, conforme a Lei 11.101/05, será conduzida por leilão – que pode ser eletrônico, presencial ou híbrido – de acordo com as regras estabelecidas pelo Art. 142, que determinam: na primeira chamada, pelo menos o valor de avaliação do bem; na segunda chamada, por pelo menos 50% do valor de avaliação; e na terceira chamada, por qualquer valor. O conceito de preço vil foi eliminado, refletindo a escolha do legislador por um processo mais ágil, ao invés de focar na maximização do valor dos ativos.

No entanto, em certas situações, a regra que permite a venda por qualquer valor na terceira chamada pode ser ajustada, especialmente quando o bem indivisível pertence simultaneamente à Massa Falida e a um terceiro, como o cônjuge do falido. A questão que se coloca é: é viável a venda de bens que são de titularidade tanto da Massa Falida quanto do cônjuge do sócio falido por qualquer valor, conforme definido pelo Art. 142 da LREF?

A hipótese proposta é que, uma vez que o regime de separação de bens é confirmado, é fundamental garantir um valor mínimo para proteger o coproprietário, devido à sobreposição dos direitos dos credores e do terceiro que também é proprietário do bem arrecadado.

O estudo utilizará um método jurídico-compreensivo hipotético-dedutivo, começando pela análise dos regimes de bens vigentes e da nova metodologia de venda de bens na terceira chamada de leilão. Os dados e informações analisados foram obtidos por meio de pesquisa documental, incluindo livros, artigos científicos, revistas jurídicas, notícias e vídeos relacionados ao tema.

O objetivo é compreender as relações entre os temas com base em textos elaborados por pesquisadores nacionais e materiais correlatos. Este estudo é considerado de grande importância científica e prática, especialmente para o poder judiciário e seus profissionais, dada a sua relevância atual e as questões controversas envolvidas.

2. DOS REGIMES DE SEPARAÇÃO DE BENS VIGENTE

Segundo Coelho (2022), o casamento resulta na incorporação dos bens dos cônjuges a um regime de comunhão, o qual pode ser adaptado de acordo com as preferências das partes e as disposições legais pertinentes. Esse regime de co-propriedade estabelece uma divisão de bens entre os cônjuges, regulada por normas específicas do direito de família que podem não se alinhar perfeitamente com as diretrizes do direito de propriedade.

O Código Civil Brasileiro classifica esse arranjo como regime de bens, que define as normas que orientam a gestão e a divisão dos bens entre os cônjuges ou parceiros durante o casamento ou a união estável.

Gonçalves (2014) acrescenta que o regime de bens constitui um conjunto normativo que rege as relações econômicas entre os cônjuges, abrangendo tanto suas interações internas quanto suas relações com terceiros durante a vigência do matrimônio. Este regime trata especialmente da posse e da administração dos bens, quer tenham sido adquiridos antes ou durante a união.

De forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro estipula quatro regimes de bens: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação total de bens. Assim, conforme o artigo 1.656 do Código Civil, as partes possuem a autonomia para selecionar entre esses regimes no pacto antenupcial.

2.1 DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime de comunhão parcial de bens, estabelecido pelo art. 1.658 do Código Civil, é caracterizado pela convivência de patrimônios individuais e compartilhados. De acordo com a legislação, na ausência de um pacto antenupcial ou se este for inválido ou ineficaz, aplicam-se as regras da comunhão parcial aos bens dos cônjuges.

Em termos mais claros, Pontes de Miranda descreve que, sob o regime de comunhão parcial de bens:

O que pertencia ao cônjuge, por ocasião do casamento, dele continua a ser; igualmente, o que se sub-roga a tais bens. Porém parte do que pertence ao segundo período também fica imune à comunicação: os bens que sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação ou sucessão. Outrossim, os que se sub-rogarem a esses. (Miranda, Pontes de. Tratado de Direito Privado. T. VIII, p.333.)

Assim, no regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio individual dos cônjuges inclui tanto os bens que cada um possuía antes do casamento quanto aqueles adquiridos após a união, com exceções específicas: (a) bens que cada cônjuge possuía antes do matrimônio (CC 1.659 I); (b) bens recebidos por doação ou herança durante o casamento, ou substitutos destes (CC 1.659 I); (c) bens adquiridos com recursos exclusivamente de um dos cônjuges, substituindo bens pessoais (CC 1.659 II); (d) dívidas contraídas antes do casamento (CC 1.659 III); (e) dívidas resultantes de ações ilícitas que não beneficiaram o casal (CC 1.659 IV); (f) bens de uso pessoal e equipamentos necessários para a profissão (CC 1.659 V); (g) rendimentos provenientes do trabalho individual de cada cônjuge (CC 1.659 VI); (h) pensões, meias-soldos, montepio e rendas similares (CC 1.659 VII); (i) bens adquiridos com base em uma causa anterior ao casamento (CC 1.661).

Adicionalmente, são considerados incomunicáveis os bens cuja aquisição se baseia em uma causa anterior ao matrimônio.

Nesse contexto, o renomado Ministro Felipe Salomão explicou que, após a dissolução do casamento, o direito à divisão dos bens comuns surge como um efeito imediato, uma vez que durante o casamento os cônjuges apenas tinham uma expectativa de direito.

É importante também observar que, em relação ao término do matrimônio, a separação de fato extingue o regime de bens vigente entre os ex-cônjuges, marcando a quebra da comunhão de interesses e colaboração mútua, características da vida em comum.

2.2 DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Em um exame detalhado sobre o regime de comunhão universal de bens, Giovanni Nanni destaca que esse regime implica na inclusão tanto dos bens que cada cônjuge possuía antes do casamento quanto dos que foram adquiridos durante o matrimônio, seja a título oneroso ou gratuito, conforme o Código Civil no artigo 1.667.

Dessa forma, o patrimônio dos cônjuges se torna um único acervo comum, levando a um estado de indivisão patrimonial, onde cada cônjuge é considerado proprietário de metade ideal do patrimônio comum.

Os bens que existiam antes do casamento e os adquiridos ao longo da união se fundem de maneira que, na eventual dissolução da sociedade conjugal, não retornam ao patrimônio original de quem os possuía ou adquiria.

Lafayette Rodrigues Pereira, em "Direito de Família" (1956, § 55), ressalta que os princípios que fundamentam a comunhão universal dos bens são: a) Em geral, todos os bens que ingressam no acervo do casal estão sujeitos ao regime de comunhão; b) Tudo o que cada consorte adquire torna-se comum no momento da aquisição; c) Os cônjuges são coproprietários de cada um dos bens do casal, mesmo que um deles não tenha contribuído com bens próprios ou adquirido algo durante o matrimônio.

2.3 DA SEPARAÇÃO DE BENS

O regime de separação de bens é definido pela falta de comunicação entre os bens dos cônjuges, tanto os que possuem antes do casamento quanto os que venham a adquirir depois, resultando em dois patrimônios distintos e independentes.

Os cônjuges podem comprar um bem em conjunto, mas isso não cria um patrimônio comum; em vez disso, forma-se um condomínio regido pelas normas dos Direitos Reais. A participação conjunta na aquisição de bens não conflita com o regime de separação. Na verdade, essa cooperação resulta em um condomínio, conforme estipulado no condomínio voluntário (CC, arts. 1.314 a 1.326), e não nas regras do regime de bens.

Observa-se que, apesar de a separação de bens se concentrar na incomunicabilidade e na ausência de partilha, a doutrina distingue dois tipos desse regime: a) separação absoluta (ou pura); b) separação relativa (ou limitada).

Nanni (2023), explica que:

Na primeira, não haveria possibilidade de qualquer comunicação de bem entre os membros do casal, ou seja, a regra absoluta que vigorava era a da incomunicabilidade de todos os bens havidos ou adquiridos antes e na constância do casamento. Na segunda, os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento eram presumidos como aquestos (fruto do esforço comum) e, por isso, se comunicavam. Para que não houvesse possibilidade de comunicação dos bens adquiridos a título oneroso, era fundamental a expressa proibição constante de

cláusula especial no pacto antenupcial, o que, na prática, desfigurava o regime de separação de bens. (NANNI, Giovanni. **Capítulo VI. Do Regime de Separação de Bens** In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil** - Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023.)

2.4 DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Márcio Cots (2021) destaca que, sob o regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge administra seu próprio patrimônio de forma independente e autônoma, sem interferência mútua na gestão ou venda dos bens.

A comunhão dos bens só é calculada no momento da dissolução do casamento. Durante a união, os bens adquiridos permanecem como propriedade individual de cada consorte, e na separação, somente os bens adquiridos onerosa e especificamente durante o matrimônio são divididos. Os bens possuídos antes do casamento não são incluídos na partilha.

Conforme o art. 1.672 do Código Civil, o regime de participação final nos aquestos combina elementos dos regimes de separação de bens e comunhão parcial.

Durante o casamento, aplica-se a lógica do regime de separação de bens, enquanto na sua dissolução adota-se a lógica da comunhão parcial.

No entanto, a característica distintiva é que não se busca a divisão dos bens adquiridos durante o casamento, mas sim uma compensação baseada nas variações patrimoniais de cada cônjuge desde o início até o término do casamento, focando especialmente nos bens adquiridos onerosa e conjuntamente. O objetivo é aproveitar as vantagens de ambos os regimes, embora isso não elimine as complexidades associadas à combinação dos regimes de bens.

3. DO PROCESSO FALIMENTAR

A Lei 11.101/05, que rege os processos de falência no Brasil, tem como objetivo primordial proteger e melhorar a gestão dos bens, ativos e recursos da empresa em dificuldade, conforme delineado no artigo 75 dessa legislação.

Quando um empresário enfrenta a decretação da falência, a referida lei enfatiza a necessidade de preservar o estabelecimento empresarial para otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, englobando tanto os tangíveis quanto os intangíveis.

Embora o devedor seja afastado da administração, é essencial garantir que os fatores de produção permaneçam intactos e operacionais para que a empresa possa continuar funcionando eficientemente como uma unidade produtiva.

O conceito de falência, conforme evolui a legislação e a prática, ultrapassa a mera exclusão do empresário devedor do mercado e a liquidação de seus ativos para o pagamento das dívidas.

A falência moderna é interpretada como uma oportunidade para melhorar a eficiência da atividade empresarial e preservar sua função social. Isso se concretiza quando a empresa continua a operar sob a administração de um novo empresário que adquire os bens durante a liquidação forçada.

Dessa forma, a falência não apenas permite a recuperação dos ativos, mas também sustenta a continuidade da operação empresarial e a preservação dos empregos e serviços que ela oferece.

No contexto do processo falimentar, a agilidade processual torna-se um fator crucial. A eficiente arrecadação e conservação dos ativos pelo Administrador Judicial, assim como a liquidação rápida e eficaz, são necessárias para evitar a desvalorização dos bens.

A manutenção da utilidade produtiva dos ativos, por sua vez, é fundamental para que um novo proprietário possa dar continuidade à atividade empresarial, e ao mesmo tempo, garantir um valor mais alto para satisfazer os credores. Essa abordagem é alinhada com o Princípio da Preservação da Empresa, que busca proteger a essência da atividade econômica e garantir a continuidade da produção e dos serviços da empresa.

A falência moderna também se distancia do caráter punitivo que muitas vezes a acompanhou no passado. Em vez de simplesmente punir o empresário por falhas, o sistema falimentar atual busca encorajar a continuidade do empreendedorismo, mesmo após um insucesso.

Para alcançar esse objetivo, a estrutura da falência é projetada não apenas para liquidar ativos e pagar credores, mas também para possibilitar um retorno ágil ao mercado. Isso reflete uma compreensão mais ampla de que a atividade empresarial deve servir a um propósito maior, beneficiando não apenas o proprietário, mas também empregados, fornecedores e a comunidade em geral. Este conceito é conhecido como o Princípio da Função Social da Empresa.

O Princípio da Função Social da Empresa afirma que a atividade empresarial deve considerar os interesses variados que a cercam, incluindo aqueles dos empregados, do fisco e da comunidade.

Como corolário desse princípio, o Princípio da Preservação da Empresa surgiu para garantir que, mesmo em tempos de dificuldade, todos os esforços sejam feitos para manter a empresa operacional, sempre que possível.

Esse princípio orienta as ações dos sócios e administradores, assegurando que ajam com boa-fé objetiva e lealdade, priorizando soluções que melhor atendam aos interesses da empresa como um todo.

A recente Lei 14.112/20 introduziu alterações significativas para intensificar a necessidade de rapidez e eficiência no processo falimentar. No entanto, a prática revela que muitos desses processos ainda se arrastam por anos, demonstrando a necessidade urgente de mecanismos mais eficazes.

De acordo com um parecer da Associação Brasileira de Jurimetria, o tempo médio entre a primeira avaliação e o último leilão em processos falimentares é superior a cinco anos.

Este dado evidencia a necessidade premente de mecanismos que acelerem a arrecadação e a venda dos ativos. A pesquisa conduzida pelo Observatório da Insolvência revelou que apenas 40,5% dos bens oferecidos são efetivamente vendidos. Adicionalmente, veículos são adquiridos por aproximadamente 61% do valor de avaliação, imóveis por cerca de 41,7%, e bens intangíveis são vendidos por apenas 4,7% do valor estimado. Esses números revelam não só a ineficiência na realização de vendas, mas também a dificuldade enfrentada em encontrar bens do devedor, com apenas 25,5% dos casos avançando para a fase de avaliação.

Sendo assim, para que o processo falimentar se alinhe aos princípios de eficiência e preservação da empresa, é necessário um esforço contínuo e colaborativo entre profissionais do direito e estudiosos.

Deve-se buscar soluções que não apenas acelerem o processo, mas que também garantam a proteção dos direitos de todos os envolvidos e promovam uma recuperação que respeite a função social da empresa.

Esse equilíbrio é fundamental para transformar o sistema falimentar em uma ferramenta eficaz para a preservação de empresas e para a reabilitação de empresários, contribuindo assim para um ambiente de negócios mais justo e sustentável.

4. DA ALIENAÇÃO DE BENS NO PROCESSO FALIMENTAR

No contexto dos processos de falência, a venda dos bens é uma etapa crucial para a liquidação dos ativos da empresa em dificuldades financeiras. Uma prática comum nesta fase é a venda por qualquer valor, que tem gerado debates e controvérsias no meio jurídico e econômico.

Humberto Theodoro Júnior descreve o leilão judicial como a comercialização de bens em um pregão público, geralmente realizado pelo poder judiciário em conformidade com o direito processual civil. Este processo é conduzido por um leiloeiro público, um profissional especializado.

A arrematação, muitas vezes confundida com a hasta pública, refere-se especificamente ao momento final do pregão, quando os bens são adjudicados ao licitante que fez a oferta mais vantajosa.

4.1 DA VENDA POR QUALQUER PREÇO

Em diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, as normas sobre falência determinam as regras para a venda de bens durante o processo de falência. Normalmente, os administradores judiciais têm a permissão para liquidar os ativos da empresa a qualquer valor,

desde que isso beneficie a massa falida. Esse procedimento visa acelerar a venda dos bens e maximizar a arrecadação para o pagamento dos credores.

O artigo 142 da Lei 11.101/05, em sua versão atual, estabelece no inciso III do § 3º-A que a venda por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido pode ser realizada na terceira chamada, independentemente do preço. Além disso, o inciso V do § 2º-A elimina a aplicação do conceito de preço vil.

As modificações introduzidas pela Lei 14.112/20 estão em consonância com os novos objetivos da falência, conforme o artigo 75 da Lei 11.101/05, que enfatiza a preservação e a otimização do uso produtivo dos bens, ativos e recursos, incluindo os intangíveis, da empresa, e permite uma liquidação rápida das empresas inviáveis, visando uma realocação eficiente de recursos na economia.

Além disso, é relevante observar que, frequentemente, os custos de guarda e conservação dos bens justificam a venda em um prazo mais curto, mesmo que por um valor inferior, como apontado por Marcelo Barbosa Sacramone (2023). Veja-se:

“Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.”

No entanto, é importante observar que a venda por qualquer valor, em determinadas circunstâncias, pode levar a violações dos direitos de terceiros que possuem copropriedade sobre o bem indivisível a ser vendido.

4.2 DA VENDA DE BENS EM COOPROPRIEDADE POR QUALQUER PREÇO

Inicialmente, é fundamental observar que o artigo 843 do CPC permite a venda total de bens indivisíveis em situações de propriedade compartilhada, garantindo ao coproprietário

ou cônjuge não envolvido na execução o valor correspondente à sua parte, conforme a avaliação do bem.

Por outro lado, é crucial evitar que a Massa Falida arque com os custos de localização e venda dos bens apenas para, ao final, repassar todo o valor obtido a terceiros sem assegurar uma quantia mínima para satisfazer os credores.

Nesse cenário, pode ser necessário revisar a regra que permite a venda dos bens falidos por qualquer valor, de modo a garantir que o montante arrecadado seja suficiente para compensar o terceiro coproprietário e assegurar uma quantia mínima para a massa.

Portanto, deve-se levar em conta que a abordagem acelerada proposta pela Lei de Falências, se não considerar os direitos dos terceiros, pode não atender adequadamente aos interesses dos credores, especialmente se os ativos forem vendidos por valores excessivamente baixos.

De acordo com Marcelo Ferreira de Souza Netto:

“Por último, a permissão de se arrematar bens por preço vil nos processos falimentares afasta-se largamente da garantia supralegal veiculada pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em seu art. 21 (3), que reprime a usura e qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade e a ineficácia do art. 142, § 2o-A, V, da LFR, deve-se aplicar o regramento do artigo 891 do Código de Processo Civil, conforme preceitua o artigo 189 da Lei 11.101/05, excluindo-se as ofertas de preços vis nos leilões de ações falimentares.”

Portanto, pode-se concluir que a permissão para vender bens por qualquer valor durante o processo de falência é uma ferramenta vital para maximizar a arrecadação e otimizar a liquidação dos ativos.

No entanto, sua aplicação deve ser feita com cautela, garantindo transparência e uma avaliação detalhada dos impactos sobre os interesses das partes envolvidas, especialmente os credores. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de agilidade e eficiência e a proteção dos direitos e interesses dos afetados pela falência.

4.3 DA NECESSIDADE DE RESGUARDAR O DIREITO DE TERCEIRO

De acordo com a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 843 do CPC, a venda de um bem indivisível só será permitida se o montante obtido garantir ao coproprietário 50% do valor estimado do bem:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

No julgamento do Resp 1728086, a Terceira Turma do STJ acolheu o recurso apresentado pelo ex-cônjuge, que argumentou a necessidade de assegurar ao coproprietário o direito de reservar metade do valor estimado do bem, caso a responsabilidade patrimonial atinja bens de terceiros, após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Nesse contexto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, destacou que, a partir de 2015, o legislador buscou aprimorar a eficácia do processo executivo, ao mesmo tempo em que protegeu os direitos de terceiros. Veja-se:

Isso porque, de fato, o legislador, na ânsia de assegurar maior efetividade ao processo executivo, já havia estabelecido a admissibilidade de excussão de bem indivisível de propriedade do casal, para responder por dívida exclusiva de apenas um dos cônjuges. Nesses casos, o artigo 655-B do CPC/1973 determinava que a meação recairia sobre o produto da alienação do bem.

Assim, o parágrafo 2º do artigo 843 visou fortalecer a proteção dos direitos de terceiros que não são devedores nem responsáveis pelo pagamento da dívida.

Por outro lado, surge uma clara tensão entre os interesses dos credores da Massa Falida, que desejam a rápida realização dos ativos para obter valores, independentemente de sua importância, e o direito do cônjuge terceiro, que busca garantir uma parte mínima de sua cota no bem a ser leilado.

5. CONCLUSÃO

Um dos principais desafios enfrentados pelos especialistas em direito que lidam com falências e processos de recuperação judicial é a necessidade de tornar esses procedimentos mais rápidos, eficazes e resolutivos.

Dados da Associação Brasileira de Jurimetria indicam que, entre 2010 e 2020, a duração média dos processos falimentares nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro foi de impressionantes 16 anos, com menos de 6% do passivo sendo quitado. Esse cenário evidencia a urgência de reformas que possam acelerar o processo, garantindo uma recuperação mais eficiente dos ativos e satisfação dos créditos.

A necessidade de maior eficiência no processo falimentar deve ser compreendida à luz dos princípios fundamentais que regem a atividade empresarial. O artigo 75 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE) estipula claramente que a preservação do estabelecimento empresarial é crucial. Isso significa que, mesmo com a decretação da falência e o afastamento do devedor da administração, é essencial manter os fatores de produção — sejam eles materiais ou imateriais. A preservação desses elementos é fundamental para garantir que a empresa continue funcionando de maneira eficiente como uma atividade produtiva.

A falência, portanto, não deve ser vista apenas como uma forma de excluir o empresário devedor do mercado e liquidar seus ativos para saldar dívidas, mas sim como uma oportunidade de melhorar a eficiência da atividade empresarial e preservar sua função social.

Neste contexto, a falência é tratada como uma oportunidade para manter a continuidade da atividade empresarial, mesmo sob uma nova administração. A agilidade processual torna-se, então, um elemento chave.

Destaca-se que, a rápida arrecadação e conservação dos ativos pelo Administrador Judicial, bem como a liquidação eficiente desses ativos, são essenciais para evitar a desvalorização dos bens. Manter a utilidade produtiva dos ativos permite que um novo empresário possa adquirir e continuar a operação da empresa, ao mesmo tempo em que obtém um valor maior para satisfazer os credores.

Ademais, é fundamental que o processo falimentar se alinhe com a função social da empresa e o princípio da preservação da empresa. A falência moderna não possui mais um

caráter puramente punitivo. O empresário assume riscos como parte de sua atividade econômica e, portanto, enfrenta tanto o sucesso quanto o fracasso.

Para incentivar o empresário a continuar empreendendo, mesmo após um fracasso, o processo falimentar é estruturado não apenas para liquidar os ativos e pagar os credores, mas também para permitir um retorno rápido ao mercado. Isso significa que o processo deve ser conduzido de forma a possibilitar a reabilitação do empresário e a preservação de sua função social, conforme os princípios estabelecidos pela LFRE.

Nesse sentido, a reforma do processo falimentar deve buscar não apenas uma maior celeridade e eficiência, mas também garantir a preservação dos princípios fundamentais da função social da empresa e da preservação da empresa.

Portanto, a interpretação e aplicação cuidadosa das normas devem equilibrar a necessidade de recuperação ágil dos ativos com a proteção dos direitos dos envolvidos, incluindo a continuidade da atividade produtiva e a possibilidade de reabilitação do empresário. Este esforço colaborativo entre profissionais do direito e estudiosos é essencial para desenvolver soluções que harmonizem a eficiência do processo com a justiça e a equidade para todos os interessados, promovendo um sistema falimentar que seja tanto eficiente quanto justo.

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ. Observatório da insolvência. Disponível em: <<https://abjur.github.io/obsFase3/index.html>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de fev. 2005. Acesso em: 20/03/2024;

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de dez. 2020. Acesso em: 20/03/2024;

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Regulamenta o art. 843, §2º, da Constituição Federal, da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de mar. 2015. Acesso em: 20/03/2024;

COELHO, Fábio. Capítulo 57. Os Regimes de Bens do Casamento In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-10, 1º dez. 2010. Acesso em: 20/03/2024;

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Capítulo V. Do Regime de Participação Final nos Aquestos In: COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

JÚNIOR, Mairan. 5.4.4 - Regime da comunhão parcial de bens In: JÚNIOR, Mairan. A Família e a Questão Patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.

JÚNIOR, Mairan. 5.4.3 - Participação final nos aquestos: aspectos gerais In: JÚNIOR, Mairan. A Família e a Questão Patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.

NANNI, Giovanni. Capítulo VI. Do Regime de Separação de Bens In: NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

STJ: Recurso Especial 1.689.152/SC; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 24/10/2017, DJe de 22/11/2017.

TJ-DF: 07548651420208070016 1611479; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Data de Julgamento: 30/08/2022.